



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE PERDA OU EXTRAVIO DE CARTÃO DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e de entretenimento, situados no município de São Caetano do Sul, que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores ficam obrigados a manter registros de entrada e saída de veículos.

Art. 2º Nos casos de perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento, os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão cobrar do consumidor apenas o tempo de utilização do serviço, apurado da consulta sobre os registros de que trata o artigo 1º.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Parágrafo Único - Para os fins e efeitos deste artigo, fica vedada a imposição de qualquer tipo de multa ou penalidades, desde que o proprietário do veículo automotor apresente a CNH - Carteira Nacional de Habilitação e a Documentação do Veículo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem por finalidade regular as situações nas quais ocorre perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento.

A responsabilidade por definir o tempo exato da utilização de determinado serviço, e cobrar adequadamente conforme a extensão do seu tempo, é obviamente do prestador de serviço, sendo arbitrária e abusiva a imposição de penalidades impostas aos consumidores motivadas pela perda de um cartão de estacionamento, ou eventual cobrança de um serviço que não foi prestado.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A empresa prestadora de serviço de estacionamento e guarda de veículos automotores ocupa o polo do fornecedor na definição da relação de consumo trazida pelo Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o Artigo 3º do mencionado diploma legal, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Dessa forma, a prestação de serviço de oferecimento de local para estacionamento de veículos automotores define-se como uma relação de consumo, podendo ser regulada.

Diante do exposto, visando ampliar a gama de direito de todos os motoristas sul-são-caetanenses, apresento este Projeto de Lei, para análise dos nobres Vereadores, esperando que ele seja discutido de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário dos Autonomistas, 13 de novembro de 2017.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

VEREADOR